



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.389

Recurso nº 83.471 - IRPJ - EXS.: DE 1971 a 1972

Recorrente PERFURADORA DE METAIS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez detectado este fato, o contribuinte será submetido a lançamento ex officio.

LEVANTAMENTOS FISCAIS EFETUADOS POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS - Autuação, lavrada pela fiscalização estadual, da qual houve recurso, ao qual foi negado provimento, é prova suficiente para a lavratura de Auto de Infração relativo a imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFURADORA DE METAIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/030.349/73

RECURSO N.º: 83.471

ACÓRDÃO N.º: 101-72.389

RECORRENTE: PERFURADORA DE METAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

PERFURADORA DE METAIS S.A., com sede à Av. Presidente Altino, 2266, na capital de São Paulo, com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho contra decisão de 1ª instância, de fls. 145 a 150, que conheceu da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente, em parte, a ação fiscal, "considerando que os xerox de recibos, constantes de fls. 84 a 89, comprovam o recolhimento antecipado feito pela impugnante, a saber: Cr\$ 30.140,00, como imposto de renda; Cr\$ 16.028,00, como SUDENE; Cr\$ 9.616,00, como PIN; Cr\$ 6.416,00, como PROTERRA; e Cr\$ 1.920,00, como PIS, num total de Cr\$ 64.120,00, e que esse total, recolhido como antecipação, deve ser abatido do imposto devido relativo ao exercício de 1972".

As glosas contidas no Auto de Infração, de fls. 47, são as seguintes:

Exerc. de 1971:

- "1) Subfaturamento de sucatas, a compradores diversos, conforme cópia de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 97497-Série B, de 27/09/72, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no montante de Cr\$ 48.196,96".

Exerc. de 1972:

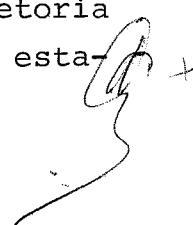
- 2) Idem, idem, no montante de Cr\$ 55.666,41.

- 3) Diferença de saídas de mercadorias acusada pelo Fisco Estadual, conforme cópia do citado Auto de Infração Estadual: Cr\$ 554.663,00.
- 4) Conforme o mesmo Auto de Infração, diferença de entradas de mercadorias Cr\$ 484.924,00.
- 5) Falta de apresentação de declaração de rendimentos: Cr\$ 512.804,87.
- 6) Lucros distribuídos: Cr\$ 457.121,06.

Os subfaturamentos sofreram tributação de 30% de imposto de 150% de multas, enquanto as outras glosas, 30% de imposto e 50% de multa e os lucros distribuídos, imposto de 5%.

Em sua impugnação, de fls. 51 a 62, alega, em sítese:

Em 21 de julho de 1972, a autuada protocolizou na Inspetoria da Receita Federal sob o nº 517.767, conforme documentos em anexo, petição comunicando "que, tendo constatado irregularidades contábeis-fiscais em sua escrita, está providenciando a abertura de inquérito policial competente para apurar os fatos determinantes, bem como a sua extensão". A autuada está providenciando um levantamento das irregularidades de que foi vítima. Por isso, solicitou à mesma Inspetoria prazo adicional para apresentação de sua declaração de rendimentos. Sob nº 517.768 protocolizou também pedido de levantamento específico do Imposto sobre Produtos Industrializados, querendo sanar todas as irregularidades. Por tanto, não podia o Sr. Autuante aplicar-lhe penalidade. Deveria reunir dados e ajudar na elaboração da declaração de rendimentos. Ressalte-se o fato de que só em 27/12/1972 é que foi realizada a Assembléia Geral Extraordinária para aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1971. A declaração, pois, só ficou pronta em 03 de janeiro de 1973, quando o Contador foi à Inspetoria da Receita Federal para apresentá-la e foi informado de que esta-



va fora do prazo. Tendo o fiscal autuante vindo à empresa, recebeu a mesma e com base nela lavrou o Auto de Infração.

Por outro lado, baseado em Auto de Infração Estadual, lavrou também Auto de Infração Federal. Mas, não existe no Auto de Infração Estadual nenhum levantamento primário, dizendo como se apurou a pretensa diferença. Meras suposições não bastam. O teste de amostragem em que se baseou o Fisco Estadual ignorou o material em processo de industrialização em poder de terceiros, as devoluções e as mercadorias nas máquinas. Note-se que os pesos das chapas metálicas, de metais variados, são variados. Não se pode partir de um índice teórico e estimativo, teste de amostragem, proceder-se à determinação exata de pretensas saídas e entradas. Quanto ao preço unitário por quilo, também não está correto, uma vez que o custo da chapa bruta é inferior ao do material industrializado. Também o Sr. Fiscal estadual não observou as quebras sempre normais em qualquer atividade industrial. A esse respeito invoca a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, citando vários acórdãos.

A informação fiscal, de fls. 129 a 133, diz que o Auto de Infração Estadual foi reformulado pela fiscalização, mas nada afetou no que diz respeito ao que nele existe que tem reflexo no imposto de renda. Foi sugerido, no entanto, baixar-se, o processo, em diligência junto à Secretaria da Fazenda, onde se juntou documentos que comprovam que não houve redução do valor tributável, mas tão somente do valor da multa, conforme fls. 133-v.

Em seu recurso, de fls. 154 a 161, ainda alega:

1ª preliminar - Decadência do direito de lançar o tributo. Admitindo que O Auto de Infração não representa constituição definitiva do crédito tributário, perdeu a Fazenda Federal o direito de constituir tal crédito, por sua própria inércia prolongada durante oito anos.

2ª preliminar - Nulidade do Auto de Infração por



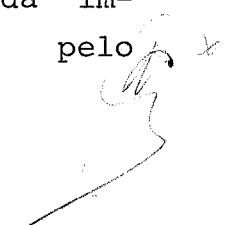
preterição de formalidades essenciais.

A decisão de 1ª instância é nula, porque o Agente Fiscal omitiu nos atos de Verificação. Compareceu comodamente ao estabelecimento e, já munido de cópia de uma irregularíssima ação fiscal estadual, lavrou seu Auto de Infração.

3ª preliminar - Denegação tácita do pedido de assistência técnica e efeitos da denúncia espontânea.

O Diretor-Presidente da empresa, recém-chegado da França, deparou-se com caos administrativos da empresa e com a renúncia coletiva da antiga diretoria. Suspeitando irregularidades, fez as denúncias das quais originou-se, em vez da ajuda pedida à Inspetoria da Receita Federal, o Auto de Infração. Ele se baseou no art. 138 do C. T. N., bem como nos arts. 333 e sem § 1º e 444, alínea "a" do RIR. Nada justifica a atitude da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, indeferindo os vários pedidos que lhes foram feitos. Bulhões Pedreira diz: "Quando for solicitada assistência antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para retificar declaração já prestada, o contribuinte só incidirá na penalidade prevista na letra a do art. 444, que é a multa de mora". O Conselho de Contribuintes já decidiu pela aplicação apenas da multa de mora no caso de exame de escrita pedido pelo próprio contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal (ac. nº nº 33.234 e 37.020)". A Lei nº 2.354/54, art. 7º e RIR art. 351, prevêm que a ação direta, externa e permanente realizar-se-a pelo comparecimento do Agente Fiscal no domicílio do contribuinte para orientá-lo e esclarecê-lo no cumprimento do dever.

Quanto ao mérito, não é verdade que houve suposta confissão das faltas apontadas no Auto de Infração Estadual. Os pagamentos foram efetuados porque houve diminuição dos valores com base no princípio do mal menor. Não houve também falta de defesa, como disse a decisão de 1ª instância, pois todo o trabalho da impugnação visou informar o método de levantamento utilizado pelo



Acórdão nº 101-72.389

fisco estadual. No processo da órbita federal figura apenas o Auto de Infração, que é insuficiente para mostrar as falhas do processo estadual. "Nem resistem, em seu aspecto legal, ao controle jurisdicional, se e quando for necessário bater às portas do Judiciário para coibir esses excessos tributários". Não está materializada a existência de fraude, conforme os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

Termina o recurso, pedindo que seja anulado o Auto de Infração, ou seja, convertido em diligência para examinar as glosas apontadas pelo fisco estadual.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A preliminar de chamada prescrição intercorrente, le vantada pela recorrente, não pode mais ser acolhida, face às deci-
sões unânimes da Câmara Superior de Recursos Fiscais de acórdãos
nº 01-0.037, 01-0.038, de 14 de janeiro de 1980, bem como os acór-
dãos nº 01-0.045 a 01-0.046, de 15 de janeiro de 1980.

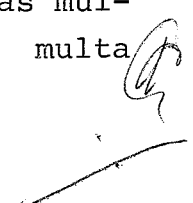
No mérito, o litígio se cinge a dois fatos:

1º) Falta de apresentação de declaração de rendi-
mentos.

Tal fato está comprovado pela própria empresa que
diz às fls. 53: "Em 19 de maio de 1972 solicitou à IRF-SP de Pinhei-
ros, prazo adicional para apresentação de sua declaração de rendi-
mentos, o qual foi prontamente concedido, tendo no dia 18 de julho
de 1972, solicitado mais dez dias de prazo". Às fls. 55 da sua im-
pugnação ainda diz: "A declaração de rendimentos somente ficou pron-
ta no dia 03 de janeiro de 1973". Esta data é o dia do início da
fiscalização, conforme fls. 01.

2º) Auto de Infração com fulcro no AIIM nº 097497-
-Série "B", de 27/09/72, da Secretaria da Fazenda do Estado de São
Paulo.

De fls, 112 a 128, bem como de fls, 134 a 143, en-
contramos cópias xerográficas referentes ao processo estadual so-
bre as glosas do mencionado Auto, inclusive cópias do recurso do Tribunal
de Impostos e Taxas. Consoante fls. 125, foi negado provimento ao
recurso. A retificação que existiu foi somente com relação às mul-
tas, o que não traz reflexo ao caso do Imposto de Renda. A multa

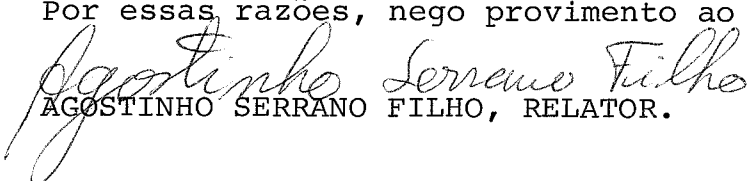


maior diz respeito à existência de subfaturamento que jamais foi negada pela autuada.

Portanto, tendo o Auto de Infração estadual já bastante discutido, nada mais resta a fazer que declarar-se o seu reflexo na área do imposto de renda. Não é diferente a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, principalmente, quando às fls. 134 e 136 dos autos são trazidos cópias de guias de recolhimento, comprovando que a empresa já pagou o referente à área estadual.

A alegação da empresa sobre o inquérito policial a respeito de responsabilidades penais, diz respeito à área judicial e não à área administrativa.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.